



DECISÃO Nº.: 216/2014  
PAT Nº: 377/2014- 1ª URT  
PROTOCOLO Nº 77073/2014-1  
AUTUADA: MOURA E MOURA VARIEDADES LTDA  
ENDEREÇO: Rua Nair Mesquita, 30-B, Centro, Macaíba/RN  
DENÚNCIAS: 1- Falta de entrega de arquivos do SINTEGRA no prazo regulamentar.  
2 - Falta de recolhimento normal do ICMS em decorrência de apuração a menor.

EMENTA: ICMS. SINTEGRA – 1) Falta de entrega do arquivo magnético à repartição fiscal. Obrigação prevista no art. 150, XVIII c/c o art. 251, I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

2) Falta de recolhimento do imposto apurado a menor. Constitui obrigação do contribuinte promover o recolhimento do imposto devidamente apurado e escriturado aos cofres do Estado, nos termos do Artigo 150, III, XII e XIX c/c os arts. 105 e 130-A do mesmo RICMS.

Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

A hipótese dos autos indica que as infrações foram efetivamente cometidas pelo sujeito passivo, não tendo o mesmo obtido êxito na tentativa de demonstrar as circunstâncias elidentes da acusação.

Auto de infração procedente.

## **1 - DO RELATÓRIO**

### **1.1 - DA DENÚNCIA**

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já



qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente: (1) o disposto no art. 150, XVIII c/c o art. 251, I, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente falta de entrega de arquivos do SINTEGRA no prazo regulamentar; e (2) o disposto nos arts. 150, III, XIII, XIX, e 609 do mesmo Regulamento, pela falta de recolhimento do ICMS devido em decorrência de apuração a menor, no valor de R\$ 329,00, o que deu lugar á proposta de aplicação das penalidades previstas (1) no art. 340, X “c”, 3 e (2) I, “c”, do referido diploma legal, na quantia de R\$ 829,00, perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 1.158,00. A discriminação do débito está conforme o demonstrado às fls. 15 e 16.

### 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

No prazo regulamentar, a atuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 29 a 34, oportunidade na qual faz juntada de documentos e solicita a nulidade do auto de infração, pelas razões a seguir:

- “Demonstrar que o SINTEGRA de Setembro de 2013 foi entregue no prazo”;
- “Comprovar o recolhimento da diferença, entre os valores informados no DAS e trazidos pelos cartões de credito no mês de março de 2013, conforme consta do extrato”;
- “o Sintegra referente ao mês de setembro foi enviado na data de 20/10/2013 porém a instabilidade ocorrida no sistema nos meses de outubro a dezembro de 2013 ocasionou a reaparecimento do mesmo sendo reenviado na data de 25/11/2013 e comprovado pelo recibo (EM ANEXO)”;
- “Diferença DAS x CARTÃO DE CREDITO gerado e pago sendo comprovados pelo anexo no PEDIDO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”.

### 1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em sua manifestação sobre os argumentos da defesa, fls. 37 a 39, o atuante ratifica o seu procedimento, pelas razões que a seguir se resume:



- “Para a aplicação da multa em relação à entrega de Sintegra é irrelevante se o contribuinte deixou de enviar os arquivos ou se simplesmente o enviou. Em ambos os casos a multa incide no mesmo valor”;

- “No que tange a ocorrência n.º 2, o contribuinte apresenta um extrato do simples nacional, o qual expressa que o valor de R\$ 14.102,76 constantes do DAS de 03/2013 supera os valores vendidos mediante cartões de crédito (R\$ 10.848,28)”;

- “Ocorre que tal documento se consubstancia numa apuração que foi retificada e gerada no dia 14/01/2014, conforme destaque contido no canto superior direito do documento”;

- “Considerando que o contribuinte tomou conhecimento do presente procedimento no dia 09/01/2014 (fls. 07) por meio de AR e a retificação ocorreu apenas no dia 14/01/2014 (fls. 33), torna-se inafastável a multa que lhe foi aplicada”.

## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos, fl. 27, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos pelo Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

## **4 – DO MÉRITO**

Trata-se de acusação segundo a qual o contribuinte foi denunciado por falta de apresentação de arquivos do SINTEGRA e por omissão de recolhimento do ICMS normal a menor, conforme demonstrado nos autos.



O denunciado, no prazo da impugnação, defende-se afirmando que providenciou a entrega do SINTEGRA em tempo hábil e promoveu o recolhimento do imposto exigido pela fiscalização, requerendo desde o início a nulidade da peça base.

A contestação do autuante é feita no sentido de manter em sua totalidade as denúncias concebidas segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, tendo argumentado que é irrelevante se o contribuinte deixou de remeter os arquivos do SINTEGRA ou se os enviou fora do prazo. Entende, assim, que em ambos aspectos cabe a multa proposta. No caso da falta de recolhimento do imposto, diz e prova que a retificação procedida pelo sujeito passivo ocorreu em data posterior (14.01.2014) ao início da ação fiscal representada pelo documento de fl. 07, em 09.01.2014.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, face à inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998; tendo em conta, ainda, o fato de que o contribuinte compareceu ao processo no tempo hábil para apresentação da peça impugnatória, concluindo-se que assim tenha procedido em razão de haver recebido, como de fato recebeu, intimação expedida pela repartição preparadora encarregada desse tipo de procedimento.

No que pertine ao mérito, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir as denúncias elaboradas pelo Fisco. Até porque, encontram-se nos autos perfeitamente evidentes as infrações cometidas pela parte ré, não havendo porque duvidar do disposto na legislação tributária estadual em vigor, segundo a qual a entrega do arquivo magnético à repartição fiscal é obrigação prevista no art. 150, XVIII c/c o art. 251, I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997; assim como também é de seu dever o recolhimento do imposto nos termos do art. 150, III, XII e XIX c/c os arts. 105 e 130-A do mesmo RICMS.

Deve ser levado em consideração, ainda, o texto do caput do art. 337 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, segundo o



qual “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, inclusive correção monetária e juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração”.

É bem verdade que a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade, conforme o dispositivo já mencionado. Todavia, a hipótese é inócua neste caso, porquanto as providências adotadas para regularização das pendências arroladas pela fiscalização não foram efetivadas em tempo hábil. Há de ser levado em conta, conseqüentemente, de que só se considera a denúncia espontânea quando praticada antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração.

Além do mais, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte e os demais procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a autuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe as penas de multa previstas (1) no item 3 da alínea “c” do inciso X e (2) na alínea “c” do inciso I, todos do Art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 829,00, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 329,00, perfazendo o montante de R\$ 1.158,00, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 30 de julho de 2014.

  
Gilbelmar Pereira de Macedo  
Julgador Fiscal